

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Araras

FORO DE ARARAS

3ª VARA CÍVEL

AVENIDA ANTONIO PRUDENTE,322, ARARAS - SP - CEP 13607-335

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1001347-05.2021.8.26.0038**
Classe - Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Recuperação judicial e Falência**
Requerente: **Muriel Narciso Francisco e outros**
Requerido: **Jorge Luiz Martins Araras Me**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). ANTONIO CESAR HILDEBRAND E SILVA

Vistos.

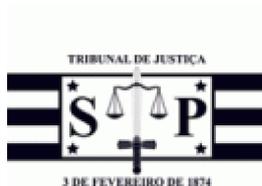
MURIEL NARCISO FRANCISCO e OUTROS, qualificados nos autos, aforaram PEDIDO DE FALÊNCIA, em face de JORGE LUIZ MARTINS - ME, igualmente qualificado.

Asseveram serem credores do requerido, por força de sentença judicial transitada em julgado, oriunda de processo de indenização cível que tramitou por este juízo. Ocorre que desde a condenação, o requerido não liquidou o crédito, tampouco indicou bens passíveis de constrição. Foram esgotados os meios para recebimento do mesmo. Neste contexto, com fundamento no artigo 94, II da Lei nº 11.101/05, pugna pela citação do requerido, para elisão do pedido, pena de decretação da falência. Juntaram documentos (fls. 7/52).

Citado por hora certa, nomeado curador especial, ofertou resposta, o qual contestou por negativa geral (fls. 196/197).

Réplica (fls. 201).

É o relatório.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Araras

FORO DE ARARAS

3ª VARA CÍVEL

AVENIDA ANTONIO PRUDENTE,322, ARARAS - SP - CEP 13607-335

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

D E C I D O.

O pedido é procedente.

Com efeito, está caracterizada a situação preconizada no artigo 94,II da Lei nº 11.101/05.

O autor possui crédito de natureza cível conforme certidão juntada (fls. 48/49). Apesar do ajuizamento da ação e tentativa de penhora, não logrou encontrar bens passíveis de constrição, tampouco o requerido indicou os possuir.

O requerido não acenou com qualquer possibilidade de liquidação, ainda que de forma parcelada.

Sendo assim, se faz necessário decretar a falência, para preservar e otimizar a utilização produtiva dos bens, ativos e recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa, na forma do artigo 75 da Lei Falimentar.

Ante o exposto, DECRETO A FALÊNCIA de JORGE LUIZ MARTINS ME, que tem como administrador o SR. JORGE LUIZ MARTINS.

Em razão da presente decisão de declaração da falência, nos termos do artigo 99 da Lei nº 11.101/05, faço por bem emitir os seguintes comandos:

- A) Declaro fixado o termo legal da falência noventa dias anteriores à distribuição do pedido de falência (LF, 99, I);

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Araras

FORO DE ARARAS

3ª VARA CÍVEL

AVENIDA ANTONIO PRUDENTE,322, ARARAS - SP - CEP 13607-335

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

- B) Intime-se pessoalmente o representante da falida para que, no prazo de cinco dias, apresentem em juízo a relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de desobediência;
- C) Publique-se edital, que deverá conter o inteiro teor desta sentença e a relação de credores existentes, para que os credores apresentem, no prazo de trinta dias ao administrador judicial, suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados;
- D) Declaro suspensas todas as ações ou execuções contra a falida, com a ressalva dos §§ 1º e 2º do artigo 6º da Lei nº 11.101/05;
- E) Ficam proibidas as praticas de quaisquer atos de disposição ou oneração de bens do falido, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial e do Comitê, se houver, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor se autorizada a continuação provisória;
- F) Proceda-se à anotação da falência no Registro Público de Empresas, para que conste a expressão "FALIDO", a data da decretação da falência e a inabilitação para exercer qualquer atividade empresarial a partir da decretação da falência a até a sentença que extingue suas obrigações;
- G) Nomeio Administradora LASPRO CONSULTORES,

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Araras

FORO DE ARARAS

3ª VARA CÍVEL

AVENIDA ANTONIO PRUDENTE,322, ARARAS - SP - CEP 13607-335

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às17h00min

fixando o prazo de cinco dias para que a mesma assine o termo de compromisso em cartório, o qual desempenhará suas funções nos termos do artigo 35, III da LF;

- H) Expeçam-se os ofícios com remessa de cópia da sentença da falência, à Junta Comercial no Estado de São Paulo; Banco Central (BacenJud), Receita Federal, Detran, Cartório de imóveis, Comissão de Valores Mobiliários para que informem a existência de bens e direitos do falido;
- I) Determino a expedição de mandado de lacração do estabelecimento da falida (fls. 51/52);
- J) Intime-se o representante do Ministério Público, remetendo-se a sentença ao mesmo e as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, para que tomem conhecimento da falência; Cumpra-se;
- K) Publique-se o edital na forma prevista no § único do artigo 35 da LF;

P.I.C. Araras, 16 de julho de 2024.

Antonio César Hildebrand e Silva

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA